

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2011 (na origem PL nº 4367, de 2008), que *estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

RELATOR – Senador Magno Malta

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2011 (na origem PL nº 4367, de 2008), que *estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, a redação final do projeto foi aprovada por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Saliente-se, inicialmente, que cabe a esta Comissão a análise do projeto em destaque, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno.



Não verificamos vícios de constitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, sobre o qual a competência para legislar é exclusiva da União, por iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto nos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, importa destacar que a interpretação da Lei Maria da Penha tem sofrido divergências nos tribunais brasileiros.

A então Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéia Freire, entende que isso é machismo. Trouxe à baila o caso do personagem da tragédia mais recente, o goleiro Bruno do Flamengo, que afirmara: “Qual homem que nunca perdeu a paciência e saiu na mão com sua mulher?”. Segundo a ex-Ministra, “ele disse o que pensa, mas isso encontra acolhida na cabeça de muita gente”.

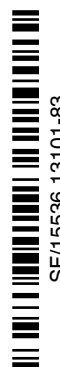
Tal fato faz com que a Justiça aja com resistência para aplicação da lei em algumas circunstâncias, e a autoridade policial subestime a denúncia, achando que é briga normal de casal.

A abrangência da Lei Maria da Penha tem gerado, também, divergências dentro do Judiciário. Enquanto alguns juízes entendem que a legislação vale para todos os casos de violência contra a mulher, outros consideram que ela só se aplica a relacionamento estáveis.

Como exemplo, podemos citar o juiz Relbert Chinaidre Verly, da 13ª Vara Criminal de Belo Horizonte, uma das varas especializadas na Lei Maria da Penha, que disse que é preciso interpretar a lei. "O grande problema é que vamos achar decisões de todos os tipos. A questão é interpretar. Eu tenho aplicado para todos os casos, até ex-namorados. Em Belo Horizonte, vários juízes têm agido assim", disse.

Verly afirmou que “a Lei Maria da Penha é boa, mas existem lacunas que dependem da interpretação.”

O magistrado Eugênio Couto Terra, juiz substituto do Juizado de Violência Doméstica em Porto Alegre (RS), disse não ter a menor dúvida de que a lei é ampla e se aplica a qualquer tipo de relacionamento. Expressou que "claro que isso é uma questão de interpretação; (...) a lei veio trazer uma política de proteção a um grupo vulnerável. Mas acha que quanto mais a lei



for clara, menos margem para interpretação divergente;” (...) “seria importante que a lei fosse mais clara no sentido da sua abrangência.”

Vanessa Ribeiro Mateus, titular do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar de São Paulo, disse que a lei só deve ser aplicada quando houver violência doméstica. Expôs que na sua avaliação, a lei serve para toda mulher; deve ser aplicada quando a violência ocorrer no âmbito doméstico, no âmbito familiar ou numa relação íntima de afeto, independentemente do tempo que o casal tenha convivido.

Vanessa declarou, ainda, que soube de decisões em São Paulo de não se aplicar a Lei Maria da Penha por ser caso de namoro ou ex-namoro. Mas ela acha que essa questão está cada vez mais pacificada, dependendo do esclarecimento dos tribunais.

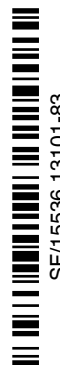
Maria Isabel da Silva, juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, entendeu que o texto deixa claro que é preciso existir "relação íntima" de afeto.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, no seu artigo 5º, exige que a violência contra a mulher ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar e na relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

Portanto é uma lei especial e tem destinatários certos. O que busca a lei é proteger a mulher hipossuficiente na relação íntima de afeto, subjugada pelo seu ofensor, numa relação de dependência, seja econômica ou psíquica.

A promotora Márcia Teixeira, do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher do Ministério Público da Bahia, expôs que a divergência dentro do Judiciário só acontece "quando o operador do direito age com conceitos do passado, já que as relações contemporâneas têm outra dinâmica". "Hoje nós dizemos ficar, há relações apenas de cunho sexual, casamento cada um no seu estado. Há uma dinâmica muito forte na forma de se relacionar. Há quem considere que relação de afeto precisa ser duradouro."

Vê-se, portanto, que existem no Poder Judiciário muitas divergências na interpretação da Lei Maria da Penha. Os casos de namoro, ainda que chegados ao fim, têm que constar dessa Lei, para que se proteja a



vulnerabilidade da mulher nos momentos de violência doméstica e familiar, dentro de uma nova dinâmica emocional de relacionamento.

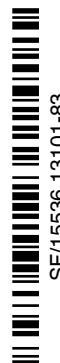
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2011, que, certamente, transformado em lei, diminuirá as controvérsias recorrentes nos nossos Tribunais sobre a consideração do namoro, mesmo que terminado, como uma relação íntima de afeto, para maior proteção de nossa sociedade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15536.13101-83